



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.159 - MG
(2010/0087299-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CELSO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO.
EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. APLICAÇÃO SOBRE O
TOTAL REMUNERATÓRIO. SUJEIÇÃO. PARCELAS.
PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário no qual tem-se servidor que recebia proventos abaixo do teto remuneratório estadual - em 2003, advento da EC 41/2003 - e, por conta de outros aumentos, também incidentes nas parcelas adquiridas, ultrapassou esse limite em 2009, tendo havido decote do *totum*. Em síntese, argumenta o recorrente que possui o direito de continuar percebendo proventos em infração ao limite.

2. A aplicação do limite-servidor tão somente reduziu a remuneração total, sem discriminar que sejam atingidas especificamente as parcelas que vêm sendo regularmente percebidas. O acórdão baseou-se no entendimento havido no STF (MS 24.875/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 6.10.2006, p. 33).

3. O tema está, também, consolidado nesta Corte. Precedentes: AgRg no RMS 32.790/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; RMS 33.552/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27.5.2011; RMS 32.802/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2011; AgRg no RMS 33.723/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.5.2011.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.159 - MG
(2010/0087299-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CELSO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CELSO COSTA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso ordinário em mandado de segurança impetrado com fulcro no art. 105, II, "b", da Constituição Federal. A decisão agravada negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 276):

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. VANTAGENS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO."

Na petição (e-STJ fls. 299-310), aduz o agravante que pretende o *"direito a ter excluído do cálculo do teto salarial os adicionais por tempo de serviço, regularmente conquistados anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 41/2003"*. Sustenta que havia adquirido direito aos adicionais, e que estes não podem ser submetidos ao limite constitucional.

Outrossim, insurge-se que *"o valor da remuneração do servidor jamais foi objeto de discussão; se percebia ou não remuneração a quem ou além do teto em 2003 é absolutamente irrelevante para o deslinde da questão posta em debate"* (e-STJ fl. 303).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a manifestar-se (e-STJ, fl. 312), sustenta que *"o Tribunal a quo, soberano na análise fática, decidiu no sentido de que não há direito líquido e certo do impetrante, e que as parcelas que ultrapassam o teto são, sim, posteriores à EC 41/03"* (e-STJ fl. 319).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quando da decisão monocrática, o *Parquet* federal manifestou-se pela negativa de provimento do recurso, em parecer (e-STJ fls. 267-274) ausente de ementa, todavia pugnando pela aplicação do mesmo entendimento havido no RMS 29.868/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 29.9.2009.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.159 - MG
(2010/0087299-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO.
EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. APLICAÇÃO SOBRE O
TOTAL REMUNERATÓRIO. SUJEIÇÃO. PARCELAS.
PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário no qual tem-se servidor que recebia proventos abaixo do teto remuneratório estadual - em 2003, advento da EC 41/2003 - e, por conta de outros aumentos, também incidentes nas parcelas adquiridas, ultrapassou esse limite em 2009, tendo havido decote do *totum*. Em síntese, argumenta o recorrente que possui o direito de continuar percebendo proventos em infração ao limite.

2. A aplicação do limite-servidor tão somente reduziu a remuneração total, sem discriminar que sejam atingidas especificamente as parcelas que vêm sendo regularmente percebidas. O acórdão baseou-se no entendimento havido no STF (MS 24.875/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 6.10.2006, p. 33).

3. O tema está, também, consolidado nesta Corte. Precedentes: AgRg no RMS 32.790/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; RMS 33.552/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27.5.2011; RMS 32.802/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2011; AgRg no RMS 33.723/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.5.2011.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

O Tribunal de origem analisou os autos e localizou que o acréscimo nos proventos, que ultrapassaria o teto constitucional remuneratório não é anterior à vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 (e-STJ fls. 190-191-e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com respaldo na citada EC n. 41/2003, vêm sendo feitos descontos na remuneração do impetrante.

Neste contexto, vale ressaltar que coaduno com o entendimento expedido majoritariamente por esta Corte Superior, no sentido de considerar ilegal o ato administrativo que aplica o teto remuneratório sobre proventos do servidor, adquiridos anteriormente à Emenda Constitucional supra-citada, por violação ao direito adquirido e à irredutibilidade de vencimentos.

Contudo, no caso dos autos, entendo pela inaplicabilidade da regra geral, por vislumbrar que o significativo aumento da remuneração do impetrante ocorreu após a alteração constitucional que estabeleceu o denominado 'limite servidor'.

Com efeito, compulsando os autos, verifico, pelo documento de fl. 10, que, em novembro de 2003, o valor bruto dos vencimento do impetrante era de R\$ 13.031,95 (treze mil, trinta e eu reais e noventa e cinco centavos), decorrente do somatório dos proventos, vantagem pessoal, quinquênios e adicional trintenário.

Já pelo documento de f. 11, observo que o servidor inativo, em março de 2009, percebeu remuneração bruta de R\$ 28.718,46 (vinte e oito mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), ultrapassando o teto remuneratório estabelecido pela EC n. 41/2003, após sua edição.

(...)

Restou comprovado que o impetrante percebia proventos abaixo do teto remuneratório, não havendo, assim, que se falar em irredutibilidade salarial, já que, nos termos do entendimento do STF, qualquer aumento remuneratório após a data da edição da EC n. 41/2003, deve, por certo, respeitar o limite constitucional vigente."

Relendo os autos, nota-se que o acórdão recorrido baseou-se nas informações ofertadas pela autoridade apontada como coatora (e-STJ fls. 50-52):

"Contudo, a discussão trazida à baila versa sobre as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço, os quais foram pelo impetrante adquiridos anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/2003, e que diante do alegado não poderiam ser objeto de incidência ao teto remuneratório, sob a égide dos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

(...)

Admitir-se-ã, assim, a não incidência do teto remuneratório sobre os valores pagos a título de vantagens de natureza pessoal, tais como o adicional trintenário e quinquênios administrativos, as quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram adquiridas em data anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, garantindo ao servidor o direito de perceber seus proventos de aposentadoria de firma integral, tão somente até que o valor excedente do montante total de sua remuneração (somatório desses vencimentos / proventos com as vantagens pessoa) em relação ao limite fixado no âmbito do Estado seja por estes absorvido.

Tendo em vista a concessão da aposentadoria do requerente a partir de 04.02.1997, este foi amparado pela paridade ativo-inativo, ou seja, tem o direito resguardado pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 47/2005 de receber as correções salariais adquiridas pelos servidores em atividade, no mesmo índice de reajuste, não lhe sendo aplicada a regra do § 8º, do art. 40 da Constituição da República (alteração dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003).

Desse modo, conforme se observa no contracheque juntado pelo servidor, referente ao mês de novembro de 2003, e, portanto, em data anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a qual instituiu o limite remuneratório, o mesmo tinha seus proventos computados no padrão de vencimento PJ-79, percebendo um montante remuneratório bruto no valor de R\$ 13.031,95 (treze mil, trinta e eu reais e noventa e cinco centavos), decorrente do somatório dos proventos, vantagem pessoal, quinquênios e adicional trintenário.

(...)

Destarte, amparado pela paridade ativo-inativo, teve incorporado aos seus proventos padrões de vencimento e reajuste remuneratório, o que acarretou substancial aumento na sua remuneração base, e, conseqüentemente incidência de acréscimo em seus vantagens pessoais, quais sejam, quinquênios e adicional trintenário, os quais são calculados a partir da remuneração base.

Em decorrência desses posteriores ajustes que incorreram em aumento de seus proventos, e, conseqüentemente de suas vantagens pessoais (quinquênio e adicional trintenário), o valor total de sua remuneração ultrapassou o subteto fixado no âmbito deste Estado.

Conforme se observa no contracheque do mês de março de 2009, juntado pelo servidor, o montante total de sua remuneração corresponde ao valor de R\$ 28.718,46 (vinte e oito mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos)."

Note-se que não é objetado que as parcelas sejam anteriores ao advento da Emenda Constitucional n. 41/2003. Ainda, o objeto de discussão no pleito mandamental é a insurgência para excluir as parcelas, elas não foram retiradas, ou, minoradas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o debate não trata das delas, tão somente. O fundamento decisório está cingido à possibilidade de aplicação do limite constitucional, tal como fixado no Estado, na forma da rubrica "limite servidor" (e-STJ fl. 11).

Para tanto, faz-se necessário esclarecer que o servidor não percebia remuneração acima do teto, quanto do advento da Emenda Constitucional n. 41, em 2003, nem tampouco teve decotadas especificamente os seus adicionais. Foram os aumentos posteriores ao advento da Emenda Constitucional n. 41/2003, estendidos por paridade, com reflexos nos mencionados adicionais, que ensejaram a ultrapassagem do limite.

Em síntese, a base jurídica do acórdão não foi o pretendido direito adquirido à manutenção das parcelas fora da base de cálculo. Mas a geral aplicabilidade do subteto por sobre a remuneração, mesmo na forma de proventos, com base no MS 24.875/DF. Porém, não há direito adquirido contra o subteto após o advento da referida Emenda Constitucional n. 41/2003, como consignado pelo "*leading case*" do STF, que cito:

"I. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/52, combinado com o art. 250 da L. 8.112/90: mandado de segurança deferido, em parte.

(...)

III. Mandado de segurança: possibilidade jurídica do pedido: viabilidade do controle da constitucionalidade formal ou material das emendas à Constituição.

IV. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: arguição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/03, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição."

(...)

(MS 24.875/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 11.5.2006, publicado no DJ em 6.10.2006, p. 33, publicado no Ementário, vol. 2.250-02, p. 284 e Rev. Trim. de Jur., vol. 200-03, p. 1.198.)

Assim, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma harmônica com o entendimento desta Corte Superior. Cito o RMS relatado pelo Min. Herman Benjamin, que bem esquadrinhou *quaestio iuris* semelhante:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. SUJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. QÜINQUÊNIOS. LEI COMPLEMENTAR 35/1979. INCORPORAÇÃO ATÉ O 10º QUINQUÊNIO POSSÍVEL PELA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. A partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estatuídos no art. 37, XI, da Constituição.

2. A adequação dos vencimentos ao limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal não representa violação do princípio que assegura a irredutibilidade de vencimentos, pois esta proteção somente abrange aqueles pagos em conformidade com a Constituição. Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso específico dos impetrantes, foi reconhecido o seu direito de receber o 8º, 9º e 10º quinquênio, porquanto configurada a prescrição, incluindo-se este valor no cálculo para verificação do limite constitucional.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no RMS 32.790/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 16.3.2011.)

Como bem consignado no voto:

"Importante salientar que existe jurisprudência pacífica no sentido de não haver direito adquirido ao recebimento de salários ou proventos superiores ao fixado no teto constitucional, da mesma forma que, com a entrada em vigor da EC 41/2003, se incluem as vantagens pessoais no somatório da remuneração para apurar se o valor recebido ultrapassa o teto.

Dessa forma, não fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos a limitação de vantagem econômica reconhecida ao servidor que, ao ser somada a sua remuneração, venha a ultrapassar o limite constitucionalmente previsto.

Isso ocorre porque o mencionado princípio só garante a irredutibilidade dos vencimentos legais e constitucionais, não prestando guarida para a perpetração de infrações legais."

Ademais, clara é a jurisprudência desta Corte Superior acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicabilidade do teto remuneratório:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. REMUNERAÇÃO EM QUE INCLUÍDAS VERBAS DE CARÁTER PESSOAL. OBEDIÊNCIA AO TETO REMUNERATÓRIO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IRRELEVÂNCIA DO NOME ATRIBUÍDO À PARCELA REMUNERATÓRIA PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ANTE SUA REAL NATUREZA JURÍDICA.

1. A jurisprudência do STJ, há muito, pacificou o entendimento de que a parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1188141/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011; RMS 33.376/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011; AgRg no RMS 32.790/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/03/2011.

2. Recurso ordinário não provido."

(RMS 33.552/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 27.5.2011.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EC N. 41/2003. REDUÇÃO DE VANTAGENS. QUINQUÊNIOS. LIMITAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA TURMA DO STJ. NÃO VIOLAÇÃO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO ESTABELECIDO PELA EC N. 41/2003. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os recorrentes defendem que, não obstante o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, têm direito à percepção de todos os quinquênios já adquiridos e incorporados aos seus vencimentos 2. Entretanto, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, que deu nova redação ao art. 37, XI, da Constituição da República, não há falar em direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda referida, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao citado teto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. Precedentes da Segunda Turma do STJ: AgRg no RMS 32799/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011; AgRg no RMS 32790/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, DJe 16/03/2011.

3. In casu, a redução no valor dos vencimentos dos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo foi efetivada com o específico intuito de adequar a remuneração dos recorrentes ao teto remuneratório do serviço público, determinado no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988, em atendimento a determinação do próprio Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

4. Portanto, não há falar em direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao referido teto, não preponderando a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional.

5. Recurso ordinário não provido."

(RMS 32.802/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 31.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. SUJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que não existe direito adquirido ao recebimento de remuneração além do teto estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, não prevalecendo a garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional. (AgRg no RMS 32.790/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011).

2. Precedentes no mesmo sentido: AgRg no RMS 27391/RJ, Rel. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1.3.2010; AgRg no REsp 1121598/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 16.11.2009; AgRg no RMS 25.442/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.6.2009; AgRg no RMS 26.953/CE, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 19.10.2009.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no RMS 33.723/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidente, portanto, a ausência de direito líquido e certo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0087299-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 32.159 / MG**

Números Origem: 10000094954153 10000094954153002

PAUTA: 28/06/2011

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELSO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Teto Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARIVALDO RESENDE DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : HELOIZA SARAIVA DE ABREU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.